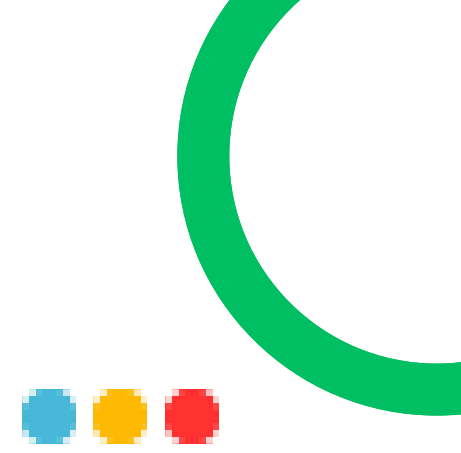




CURSO: O conselho Tutelar e o SUAS

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



- **Sobre o Docente/Facilitador:**

Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.

e-mail: geraldodeazevedonobrega@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4787075471047427>

Zap. (81) 997722565



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Deus me proteja de mim
E da maldade de gente boa
Da bondade da pessoa ruim
Deus me governe e guarde, ilumine e zeze assim

Deus me governe e guarde, ilumine e zeze assim
Caminho se conhece andando
Então vez em quando é bom se perder
Perdido fica perguntando
Vai só procurando
E acha sem saber

Perigo é se encontrar perdido
Deixar sem ter sido
Não olhar, não ver
Bom mesmo é ter sexto sentido
Sair distraído, espalhar bem-querer

(Deus me proteja – Chico Cezar)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Sobrecarga, demandas complexas e Conflitos institucionais

Muitas vezes as atuações dos conselheiros e conselheiras tutelares ficam prejudicadas no desempenho da sua função pública em razão das distorções praticadas por outros servidores públicos e abusos de autoridade por parte dos mesmos, o que compromete diretamente o cumprimento da missão constitucional do Estado de garantir proteção integral à criança e ao adolescente.

Essas distorções têm afetado a autonomia dos Conselheiros Tutelares expostos esses atores ao risco não apenas a sua pessoa mas também a sua família. Não temos dado estatístico nacional e estadual que demonstrem esse risco contra os conselheiros tutelares, mas nos últimos anos a imprensa nacional e estadual traz notícias alarmantes de casos de violência contra os mesmos.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Sobrecarga, demandas complexas e Conflitos institucionais

Justamente, referindo aos assassinatos dos conselheiros tutelares de Poção, **Carmen Lúcia da Silva, José Daniel Farias Monteiro, e Linderberg Nóbrega** de Vasconcelos, este é o mais grave resultado já obtido de atentado ao Conselho Tutelar no país. Cumpre frisar que tamanha tragédia se deu também em razão das distorções das atribuições do Conselho Tutelar deste município, que infelizmente ainda é muito comum por parte de algumas autoridades em diversas cidades pernambucanas.

Compete acrescentar que tais distorções contra o Conselho Tutelar, como aconteceu em Poção, tem resultado no esmagamento da autonomia e relevância do órgão, e, em consequência disso, no esmagamento dos próprios conselheiro/as tutelares. Infelizmente autoridades e setores da sociedade brasileira possuem uma visão equivocada sobre a função pública do Conselho Tutelar, e, muitas vezes, entendimento equivocado leva a um atendimento equivocado



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**



NOVA
GERAL

CHACINA DE POÇÃO

21:48

Etapa do julgamento do crime deve terminar amanhã

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 42. A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

[“Art. 227-A](#) Os efeitos da condenação prevista no [inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência.”



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

As atribuições do Conselho Tutelar são previstas em *numerus clausus*, ou seja, não podem ser ampliadas ao ponto de abranger atividades incumbidas a outros órgãos, pessoas ou entidades.

Edson Sêda também discorre acertadamente sobre o papel do Conselho Tutelar e aos equívocos ocorridos sobre a prática funcional do órgão:

“(...) a maior confusão, no início do século XXI, tem sido praticada pelos que querem que o Conselho Tutelar execute ações protetivas, ou seja, ações de proteção, que são exclusivas dos órgãos de execução. Prefeituras e entidades não governamentais executam. Conselho Tutelar controla, determinando e requisitando o que deveria ser feito.” (SÊDA, 2007, p. 351)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006 *(Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.)*

Art. 10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei nº 8.069/1990).

Parágrafo único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V , 90 e 118, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente .

Art. 11. As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Quem é a autoridade que poderá determinar as Medidas de Proteção, (Art. 101, caput, do ECA) e quem deve executar essas medidas?

Art. 17 Os serviços e programas de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos têm caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, desenvolvendo ações que visem prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes e atender às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações.

§ 1º Esses programas e serviços ficam à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; podendo, todavia receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem previa determinação da autoridade competente, fazendo, porém a devida comunicação do fato a essa autoridade, até o segundo dia útil imediato, na forma da lei citada.

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006 *(Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente)*



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu status familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esses direitos.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.” (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

A Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 24-B, cria o **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)**, que integra a **proteção social especial**, consiste no **apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos**, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos; (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Conforme o artigo 12, caput, do Decreto nº 9.603/2018, o **SUAS** deve dispor de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial;

Considerando o mesmo artigo 12 do Decreto nº 9.603/2018, em seu §2º, o **acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias ser realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**, por meio do **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos**, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do SUAS, e, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial (Art. 12, § 3º do Decreto 9.603/2018); (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Considerando o que preconiza a Resolução nº 109/2009 do CNAS o **CREAS executa o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI**, em período mínimo de 5 (cinco) dias por semana e 8 (oito) horas diárias, com possibilidade de operar em feriados e finais de semana; (grifos nossos)

DESCRIÇÃO: Serviço de **apoio, orientação e acompanhamento** a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

Considerando o **§ 1 do Art. 92 do ECA**, **O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião**, para todos os efeitos de direito; (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Considerando o Art. 25 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, “***o Conselho Tutelar deve exercer exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal***”; (grifos nossos)

O exposto no artigo 22 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, “***é vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas***”; (grifos nossos)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Considerando o Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 72455 - SP (2023/0384324-9), ***“A concessão da segurança, neste caso, não implica cerceamento da atividade jurisdicional, mas apenas o reconhecimento de que as determinações judiciais devem observar os limites legais das atribuições dos órgãos públicos, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.”***;



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 24 DE JUNHO DE 2025 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomenda a adoção de providências para fortalecer a cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares.

Art. 4º Aos membros do Ministério Público que, quando promoverem requisições extrajudiciais ou requerimentos judiciais, observem os limites das atribuições legais do Conselho Tutelar e, salvo situações urgentes, considerem a programação preexistente e a capacidade operacional do órgão.

§1º Recomenda-se aos membros do Ministério Público a observância do artigo 25 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, evitando, sempre que possível, a expedição de requisições para realização, pelo Conselho Tutelar, das seguintes atividades:

- I – executar serviços e programas de atendimento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;
- II promover estudos psicossociais, que competem às equipes interprofissionais ou multidisciplinares;
- III – participar, como acompanhante, de visitas assistidas em procedimentos judiciais;
- IV – executar ou ser obrigado a acompanhar atos privativos dos cargos de oficial de justiça ou agente de proteção, resguardada a autonomia do Conselho Tutelar sobre decidir participar de tais atos quando solicitado, nas situações em que entender ser recomendável para a integral proteção de criança ou adolescente; cientes, em espaços privados ou públicos.



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 24 DE JUNHO DE 2025 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomenda a adoção de providências para fortalecer a cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares.

Art. 4º

V – promover a fiscalização de eventos, bares ou festividades;

VI – exercer a função de curador ad hoc de adolescentes apreendidos na prática de atos infracionais;

VII – executar o transporte de adolescentes quando da prática de atos infracionais, salvo em hipóteses de aplicação de medidas protetivas, tal como a de acolhimento em caráter emergencial ou o apoio na localização dos familiares junto aos órgãos da rede de proteção local ou do município de origem; VIII – proceder à escuta especializada ou ao depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/17;

IX – realizar atividades típicas de Inspeção do Trabalho.

§2º O disposto no § 1º não impede a cooperação mútua entre os órgãos da rede de proteção para atender situações pontuais ou em razão das peculiaridades da situação concretamente enfrentada pelo órgão de execução, desde que devidamente fundamentada.

§ 3º Não se enquadram na hipótese do inciso VIII as situações de revelação espontânea e o direito da criança e do adolescente de serem atendidos pelo Conselho Tutelar (art. 136, I, ECA) para participar na definição da medida de promoção dos seus direitos (art. 100, parágrafo único, XII, ECA).

§ 4º Não se inclui no inciso IX a atuação do Conselho Tutelar voltada à identificação de situações de trabalho proibido de crianças e adolescentes, em espaços privados ou públicos.



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Recomendação Conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e do Fórum Colegiado Nacional dos Conselhos Tutelares - FCNCT, datada de 13 de novembro de 2025

2 É dever do Conselho Tutelar recusar formal e fundamentadamente qualquer requisição, determinação ou ordem que extrapole suas competências legais, devendo, para tanto, registrar a ocorrência e comunicar aos órgãos competentes, com base nos seguintes dispositivos: Consistuição Federal (art. 5º, II), ECA (arts. 100, 131, 136 e 262), Lei nº 13.431/2017, Decreto nº 9.603/2018, Resolução CONANDA nº 231/2022, Resolução CNMP nº 287/2024, além da observação da Nota Técnica nº 02/2023 do Conselho Federal de Psicologia.

3. A recusa fundamentada de cumprimento de ordens ilegais, arbitrárias ou abusivas não configura crime de prevaricação ou desobediência, constituindo, ao contrário, exercício legítimo da autonomia funcional e dever institucional de proteção de direitos.

- A imposição de atribuições indevidas aos Conselhos Tutelares configura, em tese, práticas ilícitas passíveis de responsabilização, nos termos das Leis nº 13.869/2019 e nº 13.431/2017 e do art. 328 do Código Penal, podendo o CONANDA adotar as providências necessárias para zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



No que concerne aos municípios, é o pensamento de Edson Sêda em relação a esta descentralização político-administrativa:

“Formular política de direitos. Função exclusiva dos Conselhos Municipais, formado paritariamente por prefeitura e organizações representativas da população;

Executar política de direitos. Função exclusiva de serviços executados por profissionais mantidos pela própria prefeitura (ações governamentais) ou ONG's, em convênio com a prefeitura (ações não governamentais);

Controlar política de direitos. Função exclusiva de delegados constitucionais, comissionados por organizações representativas da população, reunidos numa autoridade pública, dentre elas, uma denominada de Conselho Tutelar, com poderes de determinar condutas previstas no artigo 101, I a VII e 129, I a VII do ECA e de requisitar serviços previstos no artigo 136, III, “a” deste mesmo diploma legal. O Conselho Tutelar também é legitimado para entrar com certas ações judiciais, seja diretamente ou através do *parquet*, nos moldes do artigo 136, III, “b”, IV, V, X e XI da Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990.” (Sêda, 2007)



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Conselhos temáticos e setoriais têm perdido espaço em detrimento de interesses de partidos políticos e de grupos com interesses próprios que não atendem ao anseio geral da sociedade e a participação de setores da sociedade nas conferências públicas tem sido cada vez menor, e isso favorece o chefe do poder executivo que governa unilateralmente, sem sentir-se controlado pelo povo.

Dentro do leque das instituições de participação democrática em nível municipal, o Conselho Tutelar é o órgão que mais tem se expandido e adquirido notoriedade. Situado principalmente no Eixo de Defesa do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as ações dos Conselhos Tutelares são diretamente atreladas aos atores desse sistema, sendo responsável o órgão pela tarefa de auxiliar e conduzir a defesa dos direitos da criança e do adolescente, acionando a participação de todos os demais grupos responsabilizados.

Considerando que dentro das cidades os Conselhos Municipais de Direito são os responsáveis em elaborar e monitorar as Políticas destinadas a Crianças e Adolescentes, são os Conselhos Tutelares que podem garantir de fato que esses direitos sejam efetivados, exercendo um papel crucial na proteção jurídico-social, já que são os Conselhos Tutelares que atuam junto à família e o Poder Público na efetivação desses direitos. (Nóbrega, 2015)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

Os Conselhos Tutelares existem somente no Brasil, essa instituição pública assume vital importância para o cumprimento não apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também da Constituição Federal de 1988, como mostra citação abaixo de Paulo César Maia Porto na obra Sistema de Garantia de Direitos, organizada pelo Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social-CENDHEC.

“Os Conselhos Tutelares são talvez a mais ousada e polêmica disposição do Estatuto para garantir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Escolhidos pela própria comunidade, conforme o Art. 131, os conselheiros ajudam a concretizar a responsabilidade que o Estatuto exige da sociedade em relação à proteção integral de crianças e adolescentes.” (PORTO, 1999, p. 193)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

O Conselho Tutelar ocupa uma função de destaque no Sistema de Garantias de Direito, o órgão possui a capacidade de determinar condutas aos pais/responsáveis, de fazerem requisição aos órgãos e serviços públicos de execução, além de peticionar à autoridade judiciária e ao Ministério Público, solicitando de juízes e promotores providências no sentido de que os direitos de crianças e adolescentes sejam assegurados, como também assim se expressa Paulo César Maia Porto.

“Embora seja um órgão da administração pública municipal, não há nenhum órgão hierarquicamente superior ao Conselho Tutelar. Ou seja, ele tem o poder de decisão em última instância. Só o judiciário pode rever decisões do Conselho, se as considerar ilegais (Art. 137). No âmbito do Poder Público, nenhum outro órgão detém poderes sobre o Conselho Tutelar, agindo este livremente: mas dentro da lei, a decisão cabe unicamente ao Conselho.” (PORTO, 1999, p. 195)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**



*"Não sou nem otimista,
nem pessimista.
Os otimistas são
ingênuos, e os
pessimistas amargos.
Sou um realista
esperançoso.
Sou um homem da
esperança. Sei que é para
um futuro muito
longínquo.
Sonho com o dia em que o
sol de Deus vai espalhar
justiça pelo mundo."*

*Ariano Suassuna
1927 / 2014*



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Sáles de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
CO

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS
Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br
Telefone: 81 3183-0715 / 3183-0777
WhatsApp: 81 9.9488-2325



**UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO**



Secretaria de
Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BU
CO